SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237599 - PE (2026/0172282-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DIOGO JOSE ANDRADE ROMAO
ADVOGADOS	:	BRUNO DE OMENA CELESTINO - AL010706
		KARINE MAFRA SARMENTO BESERRA - AL010394
		CLAUDIA MARIA CORREIA FIRMINO - AL010876
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. CORRUPÇÃO ATIVA. MANUTENÇÃO DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão singular que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto em favor de acusado de corrupção ativa, por meio do qual se pretendia a revogação de medida cautelar de monitoramento eletrônico imposta em substituição à prisão preventiva.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias é suficiente, concreta, atual e individualizada para justificar a manutenção da medida cautelar de monitoramento eletrônico, à luz dos arts. 282 e 319 do CPP e do art. 93, IX, da CF/88; e (ii) saber se as Resoluções n. 412/2021 e n. 577/2024 do CNJ estabelecem limite temporal ou revogação automática do monitoramento eletrônico, de modo a tornar ilegal a continuidade da medida.

III. Razões de decidir

3. A Lei n. 12.403/2011 introduziu no CPP medidas cautelares diversas da prisão para reforçar a subsidiariedade da privação total da liberdade, permitindo a utilização de

Documento eletrônico VDA60152771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:35
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: b2cf03f6-8a6b-478f-a944-acfe4bc03f96

instrumentos menos gravosos quando adequados e suficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

4. No caso concreto, as instâncias ordinárias demonstraram a presença do *periculum libertatis* e do *fumus commissi delicti,* com base no risco de reiteração delitiva, evidenciado pela continuidade das obras pela empresa do recorrente e em vista da suposta prática de propina aos agentes públicos, o que justifica a persistência de medida cautelar para garantia da ordem pública.

5. O prazo previsto na Resolução n. 412/2021 do CNJ constitui mera recomendação para reavaliação periódica da necessidade do monitoramento eletrônico, não se tratando de prazo máximo de duração da medida cautelar.

6. Não configurada ausência de fundamentação concreta nem violação às Resoluções do CNJ, deve ser mantida a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e preservou a medida cautelar imposta pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e preservou a medida cautelar de monitoramento eletrônico.

Tese de julgamento:

1. A medida cautelar de monitoramento eletrônico pode ser mantida, em substituição à prisão preventiva, enquanto presentes o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*, especialmente em crimes de corrupção ativa, com risco de reiteração delitiva.
2. As Resoluções do CNJ que recomendam prazos para reavaliação do monitoramento eletrônico não estabelecem prazo máximo de duração da medida, que pode persistir enquanto presentes os requisitos do art. 282 do CPP e as circunstâncias do caso concreto.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 282 e 319; Lei n. 12.403/2011; Resolução CNJ n. 412/2021.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 908.734/MT, Quinta Turma, j. 10.06.2024, DJe 12.06.2024; STJ, RHC 183.351/RN, Quinta Turma, j. 27.11.2024, DJe 04.12.2024; STJ, AgRg no HC 737.657/PE, Quinta Turma, DJe 23.06.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60152771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:35
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: b2cf03f6-8a6b-478f-a944-acfe4bc03f96

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60152771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:35
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: b2cf03f6-8a6b-478f-a944-acfe4bc03f96

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237599 - PE (2026/0172282-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DIOGO JOSE ANDRADE ROMAO
ADVOGADOS	:	BRUNO DE OMENA CELESTINO - AL010706
		KARINE MAFRA SARMENTO BESERRA - AL010394
		CLAUDIA MARIA CORREIA FIRMINO - AL010876
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. CORRUPÇÃO ATIVA. MANUTENÇÃO DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão singular que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto em favor de acusado de corrupção ativa, por meio do qual se pretendia a revogação de medida cautelar de monitoramento eletrônico imposta em substituição à prisão preventiva.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias é suficiente, concreta, atual e individualizada para justificar a manutenção da medida cautelar de monitoramento eletrônico, à luz dos arts. 282 e 319 do CPP e do art. 93, IX, da CF/88; e (ii) saber se as Resoluções n. 412/2021 e n. 577/2024 do CNJ estabelecem limite temporal ou revogação automática do monitoramento eletrônico, de modo a tornar ilegal a continuidade da medida.

III. Razões de decidir

3. A Lei n. 12.403/2011 introduziu no CPP medidas cautelares diversas da prisão para reforçar a subsidiariedade da privação total da liberdade, permitindo a utilização de

Documento eletrônico VDA59760567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 12:57:40
Código de Controle do Documento: 41f42c15-efd0-41a1-b2fd-53670504e2cd

instrumentos menos gravosos quando adequados e suficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

4. No caso concreto, as instâncias ordinárias demonstraram a presença do *periculum libertatis* e do *fumus commissi delicti,* com base no risco de reiteração delitiva, evidenciado pela continuidade das obras pela empresa do recorrente e em vista da suposta prática de propina aos agentes públicos, o que justifica a persistência de medida cautelar para garantia da ordem pública.

5. O prazo previsto na Resolução n. 412/2021 do CNJ constitui mera recomendação para reavaliação periódica da necessidade do monitoramento eletrônico, não se tratando de prazo máximo de duração da medida cautelar.

6. Não configurada ausência de fundamentação concreta nem violação às Resoluções do CNJ, deve ser mantida a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e preservou a medida cautelar imposta pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e preservou a medida cautelar de monitoramento eletrônico.

Tese de julgamento:

1. A medida cautelar de monitoramento eletrônico pode ser mantida, em substituição à prisão preventiva, enquanto presentes o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*, especialmente em crimes de corrupção ativa, com risco de reiteração delitiva.
2. As Resoluções do CNJ que recomendam prazos para reavaliação do monitoramento eletrônico não estabelecem prazo máximo de duração da medida, que pode persistir enquanto presentes os requisitos do art. 282 do CPP e as circunstâncias do caso concreto.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 282 e 319; Lei n. 12.403/2011; Resolução CNJ n. 412/2021.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 908.734/MT, Quinta Turma, j. 10.06.2024, DJe 12.06.2024; STJ, RHC 183.351/RN, Quinta Turma, j. 27.11.2024, DJe 04.12.2024; STJ, AgRg no HC 737.657/PE, Quinta Turma, DJe 23.06.2022.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por DIOGO JOSE ANDRADE ROMAO contra a decisão de minha relatoria, de fls. 242/251, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Em suas razões, a defesa reitera a alegação de ausência de fundamentação concreta e individualizada para a imposição e manutenção da monitoração eletrônica, medida de caráter excepcional e subsidiário em relação às demais cautelares, que vêm sendo regularmente cumpridas sem notícia de descumprimento.

Aponta violação aos arts. 282, incisos I e II, e 319, inciso IX, do Código de Processo Penal – CPP, bem como aos arts. 3º, § 1º, e 4º da Resolução CNJ n.

Documento eletrônico VDA59760567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 12:57:40
Código de Controle do Documento: 41f42c15-efd0-41a1-b2fd-53670504e2cd

412/2021 e ao art. 10 da Resolução CNJ n. 213/2015, por inexistirem elementos que demonstrem a necessidade e a adequação da medida no caso concreto.

Assevera ofensa ao princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, destacando que a continuidade de obras sob responsabilidade das empresas do recorrente não autoriza, por si só, a presunção de reiteração delitiva.

Argui a inexistência de risco concreto à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal que legitime a restrição ao direito de locomoção por meio de monitoração eletrônica.

Defende a inadequação e a desnecessidade do monitoramento eletrônico para mero acompanhamento das demais cautelares, uma vez que medidas como comunicação prévia de deslocamento, comparecimento periódico e informação de mudança de endereço são suficientes ao controle judicial.

Aduz que a fundamentação baseada genericamente em obras em curso não indica, de forma empírica e atual, risco de repetição de suposta conduta criminosa.

Alega que as decisões que impuseram e mantiveram a monitoração carecem de motivação individualizada, inclusive a proferida na audiência de custódia, em afronta ao dever constitucional de fundamentação.

Acrescenta que a monitoração eletrônica é medida severa entre as cautelares do art. 319 do CPP, devendo observar a lógica da *extrema ratio*, com demonstração específica de sua imprescindibilidade em relação às demais medidas menos gravosas.

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme destacado no *decisum* agravado, o Juízo Singular indeferiu o pedido de revogação da medida cautelar de monitoração eletrônica e substituiu uma das outras medidas impostas sob os seguintes fundamentos:

> *"Decido*
> *Inicialmente, observo que, durante a audiência de custódia, realizada em 13 de novembro de 2025, às 14h30m, o Ministério Público opinou pela concessão da liberdade provisória ao flagranteado, mediante o cumprimento das medidas cautelares expostas, tendo o MM. Juízo Plantonista oportunizado a manifestação da defesa do custodiado, que, representado pelos mesmos*

Documento eletrônico VDA59760567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 12:57:40
Código de Controle do Documento: 41f42c15-efd0-41a1-b2fd-53670504e2cd

advogados que ora peticionam, "aderiu à manifestação ministerial", sem opor qualquer inconformidade..

O presente requerimento foi formulado em 18 de novembro de 2025, 05 dias após a citada audiência e decisão.

No requerimento formulado, entre outras questões, o flagranteado apresenta outros endereços em Maceió e Pernambuco (em Maraial/PE e Petrolina/PE), bem como Anotações de Responsabilidade Técnica de obras contratadas pelo Instituto Federal de Ensino Técnico em Pernambuco, nos Municípios de Petrolina/PE e Araripina/PE, bem como certidão de matrícula em curso de Mestrado presencial em Brasília/DF, conforme documentação anexa (id. 17861046 a 17861049), Declaração de Vinculo - Mestrado (id. 17861053): comprovação de obras em execução (id. 17861050 a 17861052).

As atividades profissionais e acadêmicas fora do Estado de Alagoas, aparentemente, não foram apresentadas na audiência de custódia, quando aceitou a condição não se ausentar da Seção Judiciária de Alagoas sem autorização do juízo.

Nesse passo, e apesar da ausência de alegação oportuna, considerando a demonstração do desempenho de atividade profissional e acadêmica no Estado de Pernambuco e na cidade de Brasília-DF, entendo razoável a substituição da medida cautelar de proibição do requerente de se ausentar da Seção Judiciária de Alagoas sem autorização do juízo pela condição de apenas comunicar sua saída do Estado de Alagoas, com antecedência de 24 horas, informando o destino da viagem no território nacional, independentemente de sua duração .

Considerando que a persecução penal é recente e ainda se desenvolve no estágio de investigações, tal comunicação deverá ser dirigida à Superintendência Regional de Polícia Federal, diretamente à autoridade policial presidente do inquérito IPL n.º 2025.0129207-SR/PF/AL.

Quanto ao pedido de revogação da medida de monitoração eletrônica, observo que tal medida é prevista no artigo 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, e permite não penas o controle judicial do cumprimento das determinações impostas ao investigado, como o monitoramento acerca das atividades diárias do investigado, sendo oportuno registrar que, ao ensejo da prisão em flagrante, o investigado foi preso de posse de quantia significativa em espécie (R$ 270.000,00) no interior de Prefeitura junto com anotações supostamente referentes a obras públicas, totalizando valor de R$ 276.259,50 (1d. 4058002.17857890, pág. 15).

Assim, e a despeito do alegado, o presente requerimento, formulado apenas 5 dias após a fixação e aceitação das condições na audiência de custódia, não apresenta qualquer fato novo que altere os fundamentos e condições examinadas pelo juízo por ocasião da audiência de custódia e justifique sua revisão nesse ponto, especialmente considerando haver sido recém determinada e ainda acompanhada durante os deslocamentos do investigado para fora do Estado de Alagoas nesta decisão autorizados.

Documento eletrônico VDA59760567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 12:57:40
Código de Controle do Documento: 41f42c15-efd0-41a1-b2fd-53670504e2cd

Ante o exposto, defiro em parte o requerido, apenas para substituir a medida cautelar de, proibição de se ausentar da Seção Judiciária de Alagoas sem autorização do juízo pela condição de comunicar sua saída do Estado de Alagoas, com antecedência de 24 horas, informando o destino da viagem no território nacional, independentemente de sua duração."

A Corte Estadual, por sua vez, assim se manifestou (fls. 167/171 - grifos nossos):

"Passando diretamente ao caso concreto, observa-se que o paciente, representante da Andrade Engenharia e Empreendimentos Ltda., foi preso pela Delegacia de Corrupção e Crimes Financeiros - DELECOR/DRPJ/SR/PF/AL, no dia 12/11/2025, em investigação realizada contra empresas que possuíam contratos públicos pagos com verbas federais, nos quais seus representantes sacavam valores elevados em espécie, e o paciente, com comunicação pela COAF de movimentação de valores de cerca de R$ 38.384.788,00, estava na posse de uma mochila com dinheiro em espécie sacado do Banco do Brasil/SA, agência de Ponta Verde/AL com a qual se dirigiu ao Município de Murici/AL, local em que se encontrou com o Secretário de Finanças Municipal e o gestor do contrato público do qual participava a sua empresa, ocasião que foi flagrado com dinheiro e anotações manuscritas indicativas de pagamento de propina - ID. 6027890.

O paciente, conforme Informação da Polícia Juridiária nº 143/2025, é proprietário das empresas ANDRADE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, e A R ENGENHARIA E SERVICOS DE CONSTRUCAO EIRELI, ambas com contratos vigentes com o Município de Murici/AL para a construção da Escola de Línguas (R$ 3.366.680,04) e para o Ginásio da Escola Governador Lamenha Filho (popularmente conhecida como SESI), indicando que anotações com ele apreendidas se tratam realmente de valores referentes a obras públicas em andamento, com a empresa ANDRADE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA sendo destinatária de recursos públicos federais repassados ao Município de Murici/AL no ano de 2025 pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor global de R$ 3.093.657,86, fato que justificaria maior vigilância em face do recebimento de recursos públicos de valores elevados.

Quanto às anotações, salientou a Autoridade apontada como Coatora em suas informações, que "Ao final do manuscrito havia uma soma dos valores acima destacados, totalizando a quantia de R$ 276.259,50, valor bastante próximo ao que foi sacado (R$ 270.000,00, conforme contagem e Termo de Apreensão), o qual iria ser entregue pelo conduzido, indicando que se tratava de pagamento de propina referente a cada uma das citadas obras, tudo conforme INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA N.º 142.2025", o que serve como indício do nexo causal entre sua atividade empresarial e a suposta prática do crime de corrupção ativa (artigo 333, do Código Penal).

Documento eletrônico VDA59760567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 12:57:40
Código de Controle do Documento: 41f42c15-efd0-41a1-b2fd-53670504e2cd

Além disso, a Autoridade apontada como Coatora consigna que a continuidade das obras pela empresa do paciente e em vista da suposta prática de propina aos agentes públicos, permanece a necessidade de "monitoramento e acompanhamento mais próximo das atividades do paciente, enquanto a investigação se desenvolve, em virtude do risco de que o fato supostamente criminoso possa se repetir, e garantindo, na medida do possível a aplicação correta dos recursos com a vigilância, argumentos que afastam a alegada ausência de fundamentação da decisão que indeferiu o pedido de retirada do monitoramento eletrônico.

Note-se que o paciente, na audiência de custódia realizada após sua prisão em flagrante pelo Plantonista, concordou com a imposição das seguintes medidas requeridas pelo MPF: a) informar sobre eventual mudança de endereço ao Juízo; b) comparecimento período e presencial em juízo para justificar suas atividades; c) comunicação prévia para se ausentar da Seção Judiciária do Estado de Alagoas e d) monitoramento eletrônico.

Após cinco dias da audiência de custódia, na qual aceitou as condições, o paciente requereu ao Juízo Titular a retirada do monitoramento, porém não apresentou qualquer fato que a motivasse, fundamentando o pedido apenas na necessidade de possibilitar os deslocamentos para os locais em que possui negócios (Alagoas e Pernambuco) e estudos (Brasília), especialmente quando ele foi beneficiado com o levantamento da medida de proibição de se ausentar do Estado de Alagoas sem autorização, possibilitando viagens pelo território nacional.

Embora a defesa afirme que a medida é desproporcional, pois o crime não foi praticado mediante violência e grave ameaça e ele já tem contra si medidas cautelares, é certo que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP) em si consideradas, e independente de quais forem, são, por natureza, menos gravosas que a custódia preventiva, nelas incluídas o monitoramento eletrônico.

Note-se que, como afirmado pelo paciente, o Juízo de origem deferiu pedidos anteriores de flexibilização de outras medidas, concedendo ao paciente a permissão para que se desloque para fora do Estado para fins de estudo e trabalho, o que constitui mais uma razão da razoabilidade na manutenção da tornozeleira eletrônica para a vigilância remota.

Como bem salientou o MPF em seu parecer, "A monitoração eletrônica (art. 319, IX, CPP) apresenta-se como a medida de "meio-termo" ideal: preserva o direito de locomoção e a atividade estudantil do paciente, ao mesmo tempo que garante ao Estado o controle sobre o paradeiro de quem é investigado por manipular vultosas quantias de dinheiro público de forma ilícita", havendo um ônus suportável em seu uso "face à necessidade de proteção da Administração Pública e da probidade administrativa" - ID. 6396938.

Nesse sentido já decidiu este Regional:

[...]

Documento eletrônico VDA59760567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 12:57:40
Código de Controle do Documento: 41f42c15-efd0-41a1-b2fd-53670504e2cd

Portanto, a manutenção da monitoração eletrônica não se mostra desarrazoada ou desproporcional ao caso concreto, haja vista a gravidade da conduta delitiva praticada, que, apesar de não ter sido praticada com violência ou grave ameaça, garante a necessidade de acompanhar os movimentos do paciente pelo território nacional para assegurar a aplicação da lei penal e a regular aplicação dos recursos públicos."

A inserção das cautelares alternativas no Direito Brasileiro deu-se por meio da Lei n. 12.403/2011 para fortalecer a ideia de subsidiariedade da medida mais gravosa, insculpida em princípio segundo o qual a restrição completa da liberdade do indivíduo deverá ser utilizada apenas quando insuficientes medidas menos drásticas.

No caso dos autos, o acórdão atacado é claro ao indicar que presentes o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*. Destacou-se que "*a continuidade das obras pela empresa do paciente e em vista da suposta prática de propina aos agentes públicos, permanece a necessidade de monitoramento e acompanhamento mais próximo das atividades do paciente, enquanto a investigação se desenvolve, em virtude do risco de que o fato supostamente criminoso possa se repetir, e garantindo, na medida do possível a aplicação correta dos recursos com a vigilância, argumentos que afastam a alegada ausência de fundamentação da decisão que indeferiu o pedido de retirada do monitoramento eletrônico"* (fl. 168).

E como bem consignado pelo *Parquet* Federal, *"a manutenção da medida cautelar está devidamente fundamentada, considerando o risco à ordem pública e à conveniência da instrução criminal. Como apontou o TRF5, o recorrente é acusado pela prática do crime de corrupção ativa por esquema de propina em contratos públicos de obras com verbas federais, havendo informação de que as atividades objeto dos referidos contratos seguem sendo realizadas. Além disso, conforme constou no acórdão, o Juízo de origem concedeu ao investigado a permissão de deslocamento entre estados da Federação"* (fl. 238).

Vê-se, portanto, que o próprio texto dos incisos do art. 319 do CPP indica a finalidade da imposição de determinada medida e, dessa forma, uma vez preenchidos os requisitos legais que autorizam a restrição da liberdade do indivíduo, mostra-se prescindível exigir que o magistrado proceda ao exaurimento da motivação que o levou a escolher cada uma das medidas, sem que isso configure descumprimento do art. 93, IX, da CF/88.

Dessa forma, a imposição das medidas cautelares verificadas na hipótese, em especial o monitoramento eletrônico, não se mostra desarrazoada ou desproporcional ao caso concreto.

Documento eletrônico VDA59760567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 12:57:40
Código de Controle do Documento: 41f42c15-efd0-41a1-b2fd-53670504e2cd

Ilustrativamente:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDENAÇÃO. 5 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E 1 ANO DE DETENÇÃO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. APLICAÇÃO DO DISTINGUISHING. JULGADO SEM FORÇA VINCULANTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*
>
> *1. A defesa se insurge contra decisão desta relatoria que não conheceu do habeas corpus, mantendo a medida cautelar de monitoramento eletrônico.*
>
> *2. As medidas cautelares alternativas podem, dentro de um critério de necessidade e de adequabilidade, substituir a prisão preventiva, a fim de garantir a ordem pública, a instrução criminal ou a futura aplicação da lei penal, com menor gravame ao réu.*
>
> *3. O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no julgamento do HC n. 1011220-92.2023.8.11.0000, considerou que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para o caso em tela, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*
>
> *4. No caso, a manutenção da medida cautelar de monitoração eletrônica se mostra fundamental devido à necessidade de garantir a ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta imputada ao agravante, condenado a 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas e 1 ano de detenção pelo crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, sendo apreendidos, na ocasião do flagrante, expressiva quantidade de droga - mais de 1,4kg de maconha -, além de balança de precisão, anotações referentes ao tráfico e 13 munições intactas.*
>
> *5. Sobre o tema, esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que "diante das circunstâncias concretas do caso e em observância à proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022).*
>
> *6. Com relação ao julgado invocado pela defesa (HC n. 493.293), "Não há falar em distinguighing apto a justificar a concessão da ordem em habeas corpus nas hipóteses em que o julgado paradigma apresentado não possui efeito vinculante e a situação concreta retrata peculiaridades próprias enfrentadas na realização do livre convencimento motivado do Juízo apontado como coator" (AgRg no HC n. 740.709/MA, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022).*
>
> *7. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 908.734/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.)

Documento eletrônico VDA59760567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 12:57:40
Código de Controle do Documento: 41f42c15-efd0-41a1-b2fd-53670504e2cd

> *DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. TESE DE CONFIGURAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DE CULPA. NÃO ACOLHIMENTO. TRÂMITE REGULAR À LUZ DAS ESPECIFICIDADES DO CASO. TESE DE DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. NÃO ACOLHIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO EM HABEAS CORPUS. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. RECURSO IMPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Recurso em habeas corpus visando à revogação de medida cautelar de monitoramento eletrônico imposta ao agravante, acusado de tráfico de drogas, em substituição à prisão preventiva.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *2. A questão em discussão consiste na verificação da legalidade e necessidade da manutenção do monitoramento eletrônico como medida cautelar diversa da prisão.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *3. A prisão preventiva deve ser excepcional e substituída por medida menos gravosa quando possível, conforme art. 282, § 6º, do CPP.*
>
> *4. O monitoramento eletrônico foi mantido com base em fundamentos idôneos, sendo necessário para garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública.*
>
> *5. Não há excesso de prazo na instrução criminal, considerando a complexidade do caso e a regularidade do trâmite processual.*
>
> *IV. Dispositivo*
>
> *6. Recurso improvido.*
>
> (RHC n. 183.351/RN, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 4/12/2024.)

Cumpre ressaltar que o período previsto na Resolução n. 412/2021 do CNJ trata de mera recomendação de prazo para reavaliação da necessidade da manutenção do monitoramento eletrônico, o que não se confunde com prazo máximo de duração da medida alternativa, sendo certo que a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que *"[...] não há disposição legal que restrinja o prazo de duração das medidas cautelares diversas da prisão, as quais podem perdurar enquanto presentes os requisitos do art. 282 do Código de Processo Penal, devidamente observadas as peculiaridades do caso e do agente"* (AgRg no HC n. 737.657/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 23/6/2022).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59760567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 12:57:40
Código de Controle do Documento: 41f42c15-efd0-41a1-b2fd-53670504e2cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 237.599 / PE

Número Registro: 2026/0172282-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00009900420264050000 08003530720254058002 80035307202540580 02 9900420264050000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DIOGO JOSE ANDRADE ROMAO
ADVOGADOS	: BRUNO DE OMENA CELESTINO - AL010706
	KARINE MAFRA SARMENTO BESERRA - AL010394
	CLAUDIA MARIA CORREIA FIRMINO - AL010876
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO ATIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DIOGO JOSE ANDRADE ROMAO
ADVOGADOS	: BRUNO DE OMENA CELESTINO - AL010706
	KARINE MAFRA SARMENTO BESERRA - AL010394
	CLAUDIA MARIA CORREIA FIRMINO - AL010876
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60084906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:42
Código de Controle do Documento: ca6e69b9-9d92-477d-8136-6e516c7e256c

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:42
Código de Controle do Documento: ca6e69b9-9d92-477d-8136-6e516c7e256c